

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 021/2022

EDITAL: TOMADA DE PREÇO nº 002/2022

Tipo: Menor Preço Global

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS: 002/2022

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Veículos Automotor, sem motorista, sem combustível, com seguro total e assistência 24 (vinte e quatro) horas e guincho, sem franquias contra terceiros.

RECORRENTE: Nova Opção Locadora de Veículos Ltda, CNPJ/MF: 30.083.123/0001-02

RECORRIDA: SGMK Locações Ltda, CNPJ/MF: 06.065.895/0001-29

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Nova Opção Locadora de Veículos Ltda contra a decisão da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, que habilitou a empresa SGMK Locações Ltda na 1ª Fase da Licitação Tomada de Preço nº 002/2022 (Abertura dos Envelopes nº 01 – Documentação), sob os argumentos da “não apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial SPED”, mencionando fundamento legal, pedindo a reforma da decisão que julgou habilitada a Recorrida. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à Recorrida SGMK Locações Ltda a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa SGMK Locações Ltda. Expedida a Certidão com vistas para o Presidente da Comissão Especial de Licitação em 14/12/2022.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS

CONTRARRAZÕES

A Recorrente e a Recorrida apresentaram o recurso e as contrarrazões no prazo concedido, conforme preceitua o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

A Recorrente Nova Opção Locadora de Veículos Ltda alega que a Comissão Especial de Licitação e o Presidente da Comissão Especial de Licitação analisaram a documentação apresentada pela empresa SGMK Locações Ltda, constatando que a documentação do Envelope nº 01 estava de acordo com as exigências do edital, declarando habilitada para a segunda fase do certame, questionando a falta do Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial, nos moldes da legislação vigente, requerendo a inabilitação da empresa SGMK Locações Ltda, conforme argumentação abaixo:

“... a empresa NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, deu vistas e rubricou todos os documentos apresentados pela empresa SGMK LOCAÇÕES LTDA, e verificou-se que a mesma NÃO apresentou o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial (SPED), sendo necessária sua apresentação com base no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 e — §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90). Por conta disso, a empresa NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA se manifestou para a Comissão Especial de Licitação solicitando a INABILITAÇÃO da empresa SGMK LOCAÇÕES LTDA, pedido este que foi NEGADO pelo Presidente da sessão e a Comissão Especial de Licitação. Motivo esse que a empresa NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, vem interpor este recurso administrativo.

Menciona também: “[...] o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, sendo um cumprimento de formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993. [...] o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008.

Assim, deverá apresentar a seguinte documentação: a) Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; b) Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº

787/2007; c) Demonstrativo de Resultado do Exercício; d) Termo de Autenticação do Livro Digital.

Portanto, a empresa SGMK LOCAÇÕES LTDA, teria que apresentar o balanço com as condições de empresas que utilizam a escrituração contábil digital, apresentando o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do último exercício social exigível, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento (relatório gerado pelo SPED), Recibo de Entrega do Livro Digital na Receita Federal e Termo de Autenticação da Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, procedimento este que não foi observado pela empresa SGMK LOCAÇÕES LTDA.

É importante esclarecer que o princípio da legalidade na administração pública está altamente atrelada a lei, dessa forma vemos que as pessoas “comuns” que estão fora do quadro de agente público podem fazer tudo aquilo que a lei não proibir, já a administração pública regida pelos agentes políticos pode fazer apenas o que a lei permitir. Com base nos Artigos 27 e 29, inciso, IV e III, da Lei nº 8666/93.

Diante do exposto, resta comprovado que a habilitação da empresa SGMK LOCAÇÕES LTDA, foi insondável, posto todos os fundamentos e decisões acima mencionados.

[...] o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa SGMK LOCAÇÕES LTDA, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SGMK LOCAÇÕES LTDA

Por causa das manifestações recursais da Recorrente Nova Opção Locadora de Veículos Ltda, a Recorrida SGMK Locações Ltda apresentou as suas contrarrazões, alegando que as razões apresentadas pela Recorrente, não trouxeram nenhum fundamento a ponto de reformar a decisão que habilitou a Recorrida e, em nada alteraram os seus fundamentos, que deve ser mantida por esta Comissão julgadora, sendo desnecessária a apresentação dos documentos objeto da discussão em documento em papel, requerendo que seja negado o provimento ao recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a habilitação da Recorrida, conforme segue:

[...] Por primeiro cumpre salientar que os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados e aceitos pela comissão, haja vista que habilitou a Recorrida sem qualquer ressalva.

Esclarece a Recorrida que documentos contábeis, no presente caso, não possuem abertura e encerramento do balanço, o livro diário que e o Sped, ou seja, o balanço faz parte do Sped.

O Código Civil estabelece que todo o empresário e sociedade empresária deve manter uma escrituração contábil regular e providenciar a respectiva autenticação do Livro Diário, seja ele na forma física ou digital.

Todavia, a partir da vigência da Lei 11.638/2007 que pretendeu convergir as normas contábeis brasileiras para as normas internacionais de contabilidade, o que chamamos de "nova contabilidade". Nesse contexto, aquela nova contabilidade passou a atender aos padrões internacionais antes não observados, já que a contabilidade era feita apenas sob a ótica fiscal.

Até o ano-calendário de 2007, todas as sociedades empresárias mantinham a escrituração contábil através do Livro Diário, impresso em papel, e depois levado a Junta Comercial para a autenticação. O mesmo procedimento se aplicava para as sociedades registradas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ).

A partir do ano-calendário de 2008, e por força do Decreto 6.022/2007, as sociedades empresárias tributadas pelo Lucro Real foram obrigadas a transmissão do SPED Contábil que substituiu o Livro Diário em papel, instituindo o livro digital, além de outras obrigações acessórias, na forma da IN RFB 787 /2007 (atualmente substituída pela IN RFB 1.774/2017).

Destaca-se que, diferentemente como muitos pensam, a transmissão da escrituração contábil via SPED Contábil não é apenas para atender um mera obrigação acessória perante o fisco federal. Isto porque, segundo consta no referido Decreto 6.022/2007 são usuários do SPED, além da RFB, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas.

Consta ainda na norma que o acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências.

Através do Decreto 9.555/2018 ficou dispensada a tramitação da autenticação da ECD na Junta Comercial valendo-se, para essa finalidade, o recibo de transmissão dos arquivos digitais.

As razões apresentadas não trouxeram nenhum fundamento a ponto de reformar a decisão que habilitou a Recorrida e, em nada alteram seus fundamentos, que deve ser mantida por esta Comissão Julgadora, sendo desnecessária a apresentação dos documentos objeto da discussão em documentos em papel.

Desta forma, com a devida vênia, entende a Recorrida que a decisão de habilitar a Recorrida foi proferida em estrita observância às questões legais pertinentes a atual legislação, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, a Recorrida aguarda serenamente seja negado provimento ao Recurso interposto pelo Recorrente, mantendo-se a habilitação da

Recorrida, pelos seus próprios fundamentos de direito com a nela se contém.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante dos fatos relatados acima, A Comissão Especial de Licitação examinou as razões e as contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, conforme Certidão. Motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Especial de Licitação analisou o mérito da questão e mantém a decisão de habilitação da Recorrida SGMK LOCAÇÕES LTDA, rebatendo-se as razões de recurso apresentadas pela Recorrente NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

O Edital nº 002/2022 (no item 6.1.a) estabeleceu como deveria ser o conteúdo do Envelope nº 01, referente a apresentação da documentação, conforme transcrição realizada abaixo:

g) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo ser apresentadas através de cópia devidamente autenticada pelo órgão competente do da Junta Comercial de Registro do Comércio, que comprovem a boa situação financeira da empresa (sem prejuízo das disposições da Lei nº 6.404/76 pertinentes sobre o assunto). Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização dos valores por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios.

É certo que tais regras estabelecidas no Edital Tomada de Preço nº 002/2022 devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas legais e as condições presentes no Edital. Porém, além do edital, deve haver, igualmente, a observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do formalismo moderado e da atualização digital.

No caso concreto, a Requerida SGMK Locações Ltda apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social do período de

01/01/2021 a 31/12/2021, mediante “Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital”, contendo a Escrituração Contábil do período de 01/01/2021 a 31/12/2021, referente ao Livro Diário, assinado digitalmente pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, recebendo o número do recibo: 32.64.B1.79.95.3F.AE.0C.C2.45.44.97.7E.40.24.4C.66.OE.88.AE-0, constando o termo “Escrituração recebida via internet pelo Agente receptor SERPRO em 05/05/2022 às 10:16:26, 9d.81.9f.b6.fe.36.49.20 23.00.73.FF.38.85.40.F3. No próprio recibo consta o termo: “*considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação*”.

Nessa linha de pensamento, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se sobre a inabilitação de uma empresa que não apresentou certo documento previsto no edital, mas não previsto na Lei nº 8.666/1993, provendo o Recurso de Apelação em favor da empresa inabilitada, conforme ementa abaixo:

Apelação Cível. Processo n.º 1030707-37.2021.8.26.0053. Relator: José Eduardo Marcondes Machado Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público Apelante: Alimentare Nutrição Refeições e Serviços Ltda Apelados: Diretor da Comissão de Licitação da Fundação CASA, Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) e Top Quality Alimentação Eireli Comarca: São Paulo Foro Central da Fazenda Pública Juiz: Dr. Luís Antonio Nocito Echevarria Voto n.º3530.

Ação mandamental. Inabilitação em pregão eletrônico em virtude da falta de apresentação de cópias autenticadas do Livro Diário registrado na JUCESP. Segurança denegada. Inconformismo autoral. Acolhimento. Qualificação econômico-financeira bem evidenciada no caso vertente. **Vinculação ao instrumento convocatório que deve ser compatibilizada com os demais princípios norteadores das licitações. Ausência de exibição de documento requerido no edital, mas não previsto na Lei n.º 8.666/93, que, por si só, não é bastante a conduzir à desclassificação de proponente quando a regular aferição de seu potencial financeiro pôde ser verificada da entrega da documentação exigida na legislação para tal finalidade.** Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (grifo nosso).

Em sua fundamentação, o Relator da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Registro: 2022.0000525277, Voto nº3530, deixa claro o entendimento sobre a Lei nº 8.666/1993:

O edital do pregão eletrônico n.º 002/2001, no item 4.1.3., subitem b.2, previu, a fim de que os proponentes comprovassem o atendimento da qualificação econômico-financeira, que **"As empresas não obrigadas à publicação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão apresentar cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário onde estão transcritos e dos Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral, registrados na Junta Comercial ou em cartório competente"**.

Ao deixar de exibir as cópias autenticadas das páginas do Livro Diário onde transcrito o balanço patrimonial do último exercício financeiro, bem assim os termos de abertura e encerramento de tal livro contábil, todas previamente registradas na Junta Comercial, a impetrante veio de ser inabilitada e excluída do certame por não ter adequadamente demonstrado capacidade econômica para suportar os custos exigidos ao cumprimento do objeto licitado e sua solvência.

Pois bem.

A Lei n.º 8.666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Como se vê, a legislação de regência não exige a apresentação de nenhum livro contábil, seja original ou por cópia autenticada, de forma que, respeitados os entendimentos em contrário, injustificada a ordem de inabilitação da Alimentare no certame escrutinado.

Isto porque, em casos análogos, esta Seção de Direito Público vem entendendo que as exigências documentais contidas em editais de licitação para além daquelas retratadas na Lei n.º 8.666/93, sem que estejam devidamente justificadas e sejam essenciais, devem ser afastadas para não violar o caráter de competitividade a ser imprimido ao certame e lembre-se que a recorrente (a) havia feito a proposta financeira mais vantajosa à Administração até o momento em que foi desclassificada, (b) é, desde 2014, fornecedora de alimentação à Fundação Casa, (c) foi vencedora de dois pregões anteriores, com idênticas disposições editalícias, e nos quais não lhe foram exigidas cópias autenticadas do Livro Diário registrado, e (d), ainda, apresentou documentos aptos a suficientemente corroborar a continuidade de sua boa situação financeira, como certidões negativas e balanço patrimonial registrado na JUCESP.

Com efeito, conquanto se deva homenagear o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, é exato que este deve ser harmonizado com todos os outros princípios ali inscritos, de tal sorte que não havendo exigência legal a respeito da apresentação dos termos registrados de abertura e encerramento do Livro Diário, além das páginas dele em que transcrito o balanço do último exercício social, possível divisar que o edital desbordou dos limites da legalidade e, por isso, não pode prevalecer. (grifo nosso).

Portanto, no caso dos autos, a Recorrida cumpriu todas as formalidades exigidas na 1ª Fase do Edital Tomada de Preço nº 002/2022, Abertura dos Envelopes nº 01 – Habilitação Documental, descrita no (item “g” 6.1. Envelope nº 01 – Documentos para Habilitação), apresentando o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa, devidamente autenticado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, nos termos do art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, no âmbito da Tomada de Preço nº 002/2022, decide pelo desprovisionamento das razões recursais apresentadas pela empresa Nova Opção Locadora de Veículos Ltda, mantendo a sua decisão de HABILITAÇÃO da empresa SGMK Locações Ltda, julgando improvido o Recurso Administrativo. Publique-se e intime.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2022



ROBERTO CAETANO DA SILVA JUNIOR

Analista em Gestão - Administração

Presidente da Comissão Especial de Licitação

CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

Érica Aparecida dos Santos
ÉRICA APARECIDA DOS SANTOS

Analista Técnico Ambiental – Engenharia Ambiental

Membro da Comissão Especial de Licitação

Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba

Maria Augusta Vieira Rocha Nunes de Faria
MARIA AUGUSTA VIEIRA ROCHA NUNES DE FARIA

Assistente em Gestão

Membro da Comissão Especial de Licitação

Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba

MARCIA DE
FATIMA DO PRADO

Assinado de forma digital por
MARCIA DE FATIMA DO PRADO
Dados: 2022.12.16 11:09:39 -03'00'

MÁRCIA DE FÁTIMA DO PRADO – OABSP: 223133

Analista em Gestão – Direito

CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

